

O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE LAW OF THE SEA AND BRAZILIAN LEGISLATION: THE INFLUENCE OF MONTEGO BAY' CONVENTION IN FEDERAL CONSTITUTION

RENATA BAPTISTA ZANIN*

Recebido para publicação em agosto de 2010.

RESUMO: A humanidade sempre buscou o mar; muitos povos surgiram diante dos mares e ainda subsistem em razão de seus recursos. Diante de inegável importância e essencialidade para a toda a sociedade, foi sendo desenvolvida legislação específica para cada assunto veiculado no ramo do Direito do Mar. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ou simplesmente Convenção de Montego Bay é importante conjunto de normas que regula exaustivamente o território marítimo. O que se pretende neste presente trabalho é verificar sua influência no ordenamento jurídico interno e, principalmente, na Constituição Federal do Brasil de 1988 e em suas antecessoras.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Mar; Direito Internacional; Convenção de Montego Bay; Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

ABSTRACT: Humanity has always sought the sea, many people appeared before the seas and remain on the grounds of their resources. In the face of undeniable importance and essentiality to the whole society, specific legislation has been developed for each specific issue within the branch The Law of the Sea United Nations Convention on the Law of the Sea, or simply UNCLOS is an important set of standards that comprehensively regulates the maritime territory. The aim in this present study is to assess their influence on domestic law and especially the Constitution of Brazil of 1988 and its predecessors.

KEY WORDS: Law of the Sea; International Law; UNCLOS; United Nations Convention on the Law of the Sea.

Introdução

Trata-se de discussão que se fundamenta nas bases do Direito Internacional Público, discussão que perpassa a própria existência deste ramo do Direito.

As primeiras normas que regulamentam o Direito do Mar podem ser encontradas já nos idos do século XXXIII a.C., no Código de Hamurabi, em que se impunham medidas na construção naval, fretamento de navios, responsabilidade de fretador, abalroamento e indenizações.

No séc XIII a.C, no Código de Manu dos Hindus, já se discutia normas para regulamentar o comércio marítimo.

* Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional (ESDC).

O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RENATA BAPTISTA ZANIN

E não poderia ser diferente, a humanidade sempre buscou o mar, muitos povos surgiram diante dos mares e ainda subsistem em razão de seus recursos.

Durante a Idade Média, o parâmetro é a Lei de Rodes (Lex Rhodia de Jactu – séc. II a.C.), que perdurou durante muitos anos, em que: conhecida a passagem narrada no Digesto (D. 14-2-29), em que Eudemon de Nicomédia, havendo naufragado, queixava-se ao Imperador Antonino de que fora saqueado pelos habitantes das Ilhas Cícladas, ao que o Imperador respondeu que era o senhor do mundo, mas que o mar estava sujeito às Leis de Rhodes, de acordo com as quais deveriam ser julgados os negócios ligados ao comércio marítimo, exceto se fossem contrários às leis romanas.

Dentre a literatura, não há de se negar a importância de Hugo Grotius, que em 1609, publica obra *De jure praede commentarius*, cujo capítulo *Mare Liberum*, com fortes influências (inclusive expressas) de Francisco de Vitória e de Fernando Vasquez de Menchaca, prega a liberdade dos mares.

A ideia de que o mar não pode subsumir ao domínio de qualquer soberania, é tão forte que sobrevive aos dias atuais, conforme podemos conferir na Parte VII – Alto Mar, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, principalmente nos artigos 87, 88 e 89, que estudaremos ao longo do trabalho.

Diante desta brevíssima contextualização histórica, pretende-se referenciar a posição brasileira diante da evolução internacional do direito do mar. Principalmente no que tange à Constituição Federal de 1988 e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Ratificada internamente em 1995, portanto, posteriormente à Constituição vigente, quais foram (se é que foram) as modificações realizadas na própria Constituição e, conseqüentemente, na legislação ordinária, diante desta internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)?

Quais foram as implicações na noção de Território, Jurisdição e Soberania Brasileira nos espaços marítimos regulados pela CNDUM?

Diante da inegável importância conquistada pelo Brasil no cenário mundial, diante da grande capacidade hídrica e territorial que é inerente ao Brasil, tema que mostra-se atual e diferente aos diversos ramos da ciência. Vejamos a questão do pré-sal, da Plataforma Continental, da pesca e proteção ao meio ambiente. Todas estas questões devem ser

analisadas a partir da Soberania (sob qual território, e diante de qual jurisdição) que subjeta determinado espaço, e, em nosso caso, determinado espaço marítimo.

Não se pretende, por certo, esgotar todas as questões e solucionar todos os embates surgidos desde então, mas, porém, lançar as bases e fundamentos para solidificar futura discussão.

2. A regulamentação território marítimo no Brasil

2.1 Histórico

Além da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), o Brasil possui ampla legislação interna no que diz respeito ao direito do marítimo.

Tal regulamentação, antes do Código Comercial de 1850, era idêntica a de Portugal.

A partir da promulgação daquele código, agora por influência do código napoleônico, o direito marítimo no Brasil era regulamentado:

(...) a respeito dos navios, seus proprietários, compartes e caixas (armadores gerentes, arts. 457 a 565); contratos de fretamento, incluindo os conhecimentos marítimos e os passageiros (arts. 566 a 632); contratos de dinheiro a risco ou câmbio marítimo (arts. 633 a 665); seguros marítimos (arts. 666 a 730); naufrágio e os salvados (arts. 731 a 739, revogados pela Lei n. 7.542/86); arribadas forçadas e dano causado por abalroação (arts. 740 a 752); abandono sub-rogatório (arts. 753 a 760); e avarias (arts. 761 a 796). (MARTINS, 2008, p.33).

Com o desenvolvimento de tal ramo do direito, o Brasil criou diversos órgãos para administrar e fiscalizar a atividade marítima: Ministério dos Transportes; Secretaria de Transportes Aquaviários; Departamento da Marinha Mercante; Departamento de Portos e Costas; Tribunal Marítimo.

Em sede de leis regulamentadoras temos, além de outras diversas: Lei 2.180/54 – Tribunal Marítimo; 7.203/84 – Assistência e Salvamento no mar, portos e águas interiores; 7.542/86 – pesquisa, exploração, remoção, demolição de coisas ou bens em águas sob jurisdição nacional; 7.652/88 – Registro da propriedade marítima; 7.661/88 – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro; 8.630/93 – Lei dos Portos; 9.432/97 – Lei de Cabotagem; 9.537/97 – Segurança do tráfego aquaviário; 9.966/97 – Lei do óleo (conf. MARTINS, 2008).

2.2 Delimitação do território e soberania. Conceitos trazidos pela Lei 8.617/93 e pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) de 1982

O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RENATA BAPTISTA ZANIN

Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.

Os Estados Partes nesta Convenção [Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar], animados do desejo de solucionar, num espírito de compreensão e cooperação mútuas, todas as questões relativas ao direito do mar e conscientes do significado histórico desta Convenção como importante contribuição para a manutenção da paz, da justiça e do progresso de todos os povos do mundo (...)

Especial destaque deve ser dado a tais normas, a Convenção que acaba por positivizar o costume – fonte primária do direito marítimo, e a Lei que incorpora a matéria no Brasil.

Por certo que não foi a Lei 8617/93 que internalizou formalmente a CDUDM – ato que se deu com a expedição do Decreto de Promulgação n. 1530/95 – mas é notória a compatibilidade dos textos e, inclusive, em diversas partes da Lei houve transcrição do disposto da Convenção.

E, diante disto, verifica-se a influência da CNUDM.

É sabido que a Lei, sendo de 1993, é anterior a entrada em vigor da CNUDM, contudo, o Congresso Nacional já havia aprovado tal Convenção desde 1987 (por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro), portanto é inegável que havia sim influência de seu texto, inclusive, na realização da própria Constituição Federal, que ainda estava a ser desenhada.

Mar Territorial

A expressão “mar territorial” surgiu na Idade Média, por volta de XIII e XIV. Uma das tentativas de delimitação de tal espaço foi especificada pela capacidade de alcance de um tiro de canhão – aproximadamente 3 milhas náuticas.

A Lei nº 8.617 dita que:

Art. 1º O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

A CNUDM menciona, em seu art. 3, que os Estados são livres para delimitar seu Mar Territorial, contanto que não ultrapasse as 12 milhas marítimas¹.

¹ Uma milha náutica equivale a 1.853 metros.

Dentro deste espaço, os Estados exercem sua soberania, que será estendida ao espaço aéreo sobrejacente, bem como o leito e o subsolo desse mar (artigo 2 CNUDM).

Tal soberania será relativizada pela obrigatória permissão da passagem inocente, isto é, a passagem rápida e constante das embarcações e, apenas se decorrente de força maior, as paradas que constituam incidentes comuns de navegação ou que sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

Zona Contígua

Este espaço compreende uma faixa que se estende das 12 as 24 milhas marítimas.

Na zona contígua, o Brasil (art. 4º da lei 8.617 e art. 33 da CDUDM) poderá tomar as medidas de fiscalização necessárias para:

I - evitar as infrações às leis e aos regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários, no seu território ou no seu mar territorial;

II - reprimir as infrações às leis e aos regulamentos, no seu território ou no seu mar territorial.

Zona Econômica Exclusiva (Parte V da CNUDM e Capítulo III da Lei 8.617/93)

A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das 12 as 200 milhas marítimas.

Na zona econômica exclusiva, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento da zona para fins econômicos.

Na zona econômica exclusiva, o Brasil, no exercício de sua jurisdição, tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha (fixando as capturas permissíveis dos recursos vivos), a proteção e preservação do meio marinho, bem como a construção, operação e uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Os outros Estados, quer costeiros ou sem litoral, gozam das liberdades de navegação e sobrevôo e de colocação de cabos e dutos submarinos.

O Estado costeiro deve determinar a sua capacidade de capturar os recursos vivos da zona econômica exclusiva. Quando o Estado costeiro não tiver capacidade para efetuar a

totalidade da captura permissível deve dar a outros Estados acesso ao excedente desta captura.

Plataforma Continental (Parte VI da CNUDM e Capítulo IV da Lei 8.617/93)

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Como nosso prolongamento natural ultrapassa as 200 milhas, o Brasil pleiteia, com base no artigo 76 da CNUDM, que sua Plataforma Continental continue até que este prolongamento se acabe. O pedido de alteração deste limite pré fixado deve ser submetido à Comissão de Limites da Plataforma Continental.

Importante ressaltar que o Estado costeiro exerce direitos de soberania, sobre este espaço, para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais, e, ainda, se ele não o explorar ou não aproveitar os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expreso consentimento do Estado.

Os direitos do Estado costeiro sobre a Plataforma Continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.

2.3 Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (CNUDM)

O alto mar está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral. (...) Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania.

Convenção assinada em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay – Jamaica, entrou em vigor em âmbito internacional em 16 de novembro de 1994 (doze meses após o depósito do 60º instrumento de ratificação) e no Brasil, em 1995, com o Decreto n. 1.530, datado de 22 de junho de 1995.

Trata-se de positivação de costume, conforme já dito, que há muito já vinha sendo praticado pelos países, fato este, que pode explicar o êxito no respeito a suas normas.

A CNUDM de 1982 foi a terceira convenção que tratou do assunto “direito do mar”; as duas primeiras, de 1958 e 1960, não alcançaram o consenso necessário para definir território marítimo (sua largura) e soberania exercida sobre ele.

A primeira é formada pelo conjunto de 4 Convenções: a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, a Convenção sobre o Alto Mar, a Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Biológicos do Alto Mar e a Convenção sobre a Plataforma Continental. Mesmo diante de documentos importantes dentro do contexto internacional marítimo, não houve fixação do limite do mar territorial, Convenção, esta, que não foi assinada pelo Brasil.

A CNUDM II não conseguiu aprovar nenhum acordo internacional; realizada em plena Guerra Fria, o consenso realmente não era possível.

Já a CNUDM III, de 1982, vários avanços surgiram nesta seara.

Dividido em XVII Partes com 320 artigos e VIII anexos, regula e conceitua os espaços marítimos, cria o Tribunal Internacional do Mar. Reparte os espaços marítimos em águas internas, mar territorial, zona contígua, zona econômica exclusiva e plataforma continental.

O Brasil assinou a CNUDM em 1982, mesmo sendo ratificada bem mais adiante, sua influência já está diagnosticada: a Lei 8.617 de 1993 utilizou-se da mesma escrita a da Convenção, é inegável.

Geograficamente, após a Plataforma Continental, encontra-se o que foi denominado de Alto Mar. No epílogo do presente capítulo, citamos o *caput* do artigo 87 e do artigo 89 da CNUDM em que, nitidamente, é caracterizado tal espaço.

O Alto Mar é espaço pertencente a todos (nenhum Estado poderá exercer sua soberania sobre ele). A CNUDM garante aos estados costeiros e não costeiros a

- a) liberdade de navegação;
- b) liberdade de sobrevôo;
- c) liberdade de colocar cabos e dutos submarinos nos termos da PARTE VI [ou seja, quando colocarem cabos ou dutos submarinos, os Estados devem ter em devida conta os cabos ou dutos já instalados. Em Particular, não devem dificultar a possibilidade de reparar os cabos ou dutos existentes.];
- d) liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, nos termos da parte VI [conforme artigo 60, no que couber];
- e) Liberdade de pesca nos termos das condições enunciadas na seção 2;

f) liberdade de investigação científica, nos termos das Partes VI e XIII.

Assim sendo, não haverá exercício de Poder de Estado sobre o Alto Mar, e haverá direito a liberdade da pesca e investigação científica.

Trata-se de um espaço que não se vincula a nenhum Estado em particular, mas sim a todos (*res communis*). Sua regulação é determinada por normas de Direito Internacional.

Dentro deste espaço conceituado Alto Mar, a CNUDM, delimitou determinada extensão em que não há possibilidade de usufruir egoisticamente de seus recursos. Tudo aquilo que for extraído daquela extensão será revertido em benefício da humanidade em geral (artigo 140, 1 da CNUDM). Tal espaço foi denominado como Área.

O artigo 1.1, a define desta forma: “‘Área’ significa o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional;” e continua, em seu artigo 136, normatizando: “A “Área” e seus recursos são patrimônio comum da humanidade”.

Para regulamentar e fiscalizar a Área, a CNUDM criou a Autoridade para os Fundos Marinhos (artigo 1.2).

3. Força normativa da Constituição

A forma piramidal que estrutura o Direito, já dizia Kelsen, tem em seu topo a Constituição Federal, a ela tudo deverá guardar respeito, seja materialmente, seja formalmente. Embora existam correntes doutrinárias que afirmam, atualmente, que o topo não seja mais a Constituição e sim os Tratados Internacionais, não há como negar que qualquer norma interna do país deve passar por algum controle da constitucionalidade que demonstre sua coerência lógica e sistemática para com a Lei Maior do Estado.

Sendo assim, a elevação de um postulado à norma constitucional trará diversas consequências à matéria que se quer regulamentar. Uma delas é evidenciar a fundamentabilidade daquele preceito, ou daquele instituto.

O legislador declarou, ao trazer o direito do mar para o interior de nossa Constituição, ser indispensável para a sociedade tal instituto, em outras palavras, o direito do mar tem caráter essencial e determinante na sociedade brasileira.

4. O Direito do Mar nas Constituições Brasileiras

4.1 Constituições anteriores a de 1988

Constituição de 1824

Nada informa sobre o mar. Apenas dispõe, acerca do território brasileiro, da seguinte forma:

“Art. 2. O seu territorio é dividido em Provincias na fórma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.”

Constituição de 1891

Não há menção expressa. Dispõe, apenas, acerca do território do Distrito Federal:

“Art 3º - Fica pertencendo à União, no planalto central da República, uma zona de 14.400 quilômetros quadrados, que será oportunamente demarcada para nela estabelecer-se a futura Capital federal.

Parágrafo único - Efetuada a mudança da Capital, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.”

E do território dos Estados, nos seguintes termos:

“Art 64 - Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único - Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.”

Quanto à competência para legislar, informa que:

“Art 13 - O direito da União e dos Estados de legislarem sobre a viação férrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parágrafo único - A navegação de cabotagem será feita por navios nacionais.

Art 14 - As forças de terra e mar são instituições nacionais permanentes, destinadas à defesa da Pátria no exterior e à manutenção das leis no interior.”

O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RENATA BAPTISTA ZANIN

Constituição de 1934

Nesta Constituição verifica-se certa similaridade com o disposto na Constituição atual.

“Art 20 - São do domínio da União:

I - os bens que a esta pertencem, nos termos das leis atualmente em vigor;

II - os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro;

III - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art 21 - São do domínio dos Estados:

I - os bens da propriedade destes pela legislação atualmente em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

II - as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.”

Constituição de 1937

Repete o disposto na Constituição de 1934:

“Art 36 - São do domínio federal:

a) os bens que pertencerem à União nos termos das leis atualmente em vigor;

b) os lagos e quaisquer correntes em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países ou se estendam a territórios estrangeiros;

c) as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art 37 - São do domínio dos Estados:

a) os bens de propriedade destes, nos termos da legislação em vigor, com as restrições do artigo antecedente;

b) as margens dos rios e lagos navegáveis destinadas ao uso público, se por algum título não forem do domínio federal, municipal ou particular.”

Constituição de 1946

Segue disposto:

“Art 34 - Incluem-se entre os bens da União:

I - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos do seu domínio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, e bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro.

Art 35 - Incluem-se este os bens do Estado os lagos e rios em terrenos do seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.”

Constituição de 1967

Surge a preocupação com a Plataforma Continental, aqui chamada de Plataforma Submarina:

“Art 4º - Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, que sirvam de limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro, as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - a plataforma submarina;”

(...)

“Art 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados os lagos e rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.”

Constituição de 1969

Aqui cunhou-se o termo “Mar Territorial” e a substituição do termo “Plataforma Submarina” para o atual “Plataforma Continental”:

O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RENATA BAPTISTA ZANIN

“Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

I - a porção de terras devolutas indispensável à segurança e ao desenvolvimento nacionais;

II - os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limite com outros países ou se estendam a território estrangeiro; as ilhas oceânicas, assim como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

III - a plataforma continental;

IV - as terras ocupadas pelos silvícolas;

V - os que atualmente lhe pertencem; e

VI - o mar territorial.

Art. 5º - Incluem-se entre os bens dos Estados e Territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1980)

4.2 Constituição de 1988

Na Constituição Federal de 1988:

“Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;”

(...)

“§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

Diante de tal recorte histórico, não há possibilidade de negar a influência da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, exercido no plano interno nacional e, conseqüentemente na Constituição Federal de 1988.

Conclusão

Vimos que as duas primeiras Convenções sobre o mar, de 1958 e 1960, inauguraram a tentativa de positivar as relações que tinham por objeto o mar, o que se solidificou mesmo, somente em 1982, com a Convenção sobre o mar III.

Por falta de consenso só alcançamos a limitação universal do espaço marítimo em 1982; antes disto, cada país declarava unilateralmente qual era seu território. O presidente Harry Truman, por exemplo, em 1945 proclamou a soberania dos EUA sobre seu mar territorial – que media 3 milhas, de acordo com a Teoria da bala de canhão – e sobre a Plataforma Continental (profundidade de cerca de 100 braças, ou 200 metros).

Nosso direito começa a se preocupar para além das águas internas, em 1950, a partir do Decreto nº 8.840 em que o governo Dutra, inspirado na declaração de Truman, incorpora ao

O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RENATA BAPTISTA ZANIN

território brasileiro a Plataforma Continental. Com a promulgação da Constituição Federal de 1967, o tema é constitucionalizado. O mar territorial e seu limite foi fixado em 1969.

Mesmo diante destas regulamentações, não há pormenorização dos territórios marítimos e nem menção acerca da soberania exercida sobre eles.

Isto se deu apenas na Constituição de 1988. Após a assinatura da Convenção de 1982.

Reitera-se que tal Convenção só foi internalizada em 1995, alguns anos depois da Constituição Federal, mas o Brasil a assinou no momento da discussão internacional (em 1982), e, em razão disto, já tinha o dever moral de fazer cumpri-la.

O ordenamento infraconstitucional elaborou a lei 8.617/93 em que se percebe total respeito àquela Convenção; a Constituição Federal de 1988, também passa a tratar a matéria com mais minúcia do que em comparação a suas antecessoras. É inegável a contribuição da CNUDM III no ordenamento interno brasileiro!

Por certo que os países ainda buscam alterar seu território. Mesmo depois da positivação dos limites realizada pela CNUDM, mas a diferença crucial parte do pressuposto de que agora, para definição destes limites territoriais é necessário socorrer-se de um órgão pré-estabelecido.

Vejamos o caso do aumento da Plataforma Continental: o Brasil já pleiteou, a Argentina já pleiteou, Moçambique e Portugal também, e outros... todos perante a Comissão de Limites da Plataforma Continental das Nações Unidas.

Esta possibilidade de organização e de afastamento da unilateralidade dos países pode ser constada em virtude da própria vigência e eficácia da CNUDM (e também pela solidificação e agigantamento do Direito Internacional).

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Editora Campus. 6ª tiragem, 2004.
- CALIXO, Robson José. Incidentes Marítimos: História, Direito Marítimo e Perspectiva. 2ª Edição. Editora: Aduaneiras, 2008.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição - 8ª Reimpressão. Edições Almedina, 2010.
- Constituição Federal
- Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
- Decreto nº 1530 de 22 de junho de 1995
- KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado. Martins Fontes. 2ª edição, 1992.
- Lei nº 8.617 de 04 de janeiro de 1993
- MARTINS, Eliane Maria Octaviano. Curso de Direito Marítimo vol. 1. 3ª Edição. Editora Manole, 2008.
- _____ Curso de Direito Marítimo vol. 2. 3ª Edição. Editora Manole, 2008.

O DIREITO DO MAR E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

RENATA BAPTISTA ZANIN

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

www.itamaraty.gov.br

www.mar.mil.br

www.planalto.gov.br

www.presidencia.gov.br